

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 217/2024**

Autoria: **Deputado Neto Loureiro**

Ementa: **“Estabelece medidas protetivas às mulheres para aquisição de passagem e uso de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 217/2024, de autoria do Deputado Neto Loureiro, que **“Estabelece medidas protetivas às mulheres para aquisição de passagem e uso de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros”.**

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N.º 331/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição em comento.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 217/2024, de autoria do Deputado Neto Loureiro, que **“Estabelece medidas protetivas às mulheres para aquisição de passagem e uso de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros”.**

Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui **constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo.**

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Autor da proposição, ao versar que **“A presente propositura se justifica pela necessidade em se estabelecer medidas que coíbam os inúmeros casos de crime de natureza sexual praticado contra mulheres no transporte coletivo de passageiros, com destaque para o crime de importunação sexual previsto no art. 215-A do Código Penal. Uma forma de proteger as mulheres e conceder maior dignidade a elas”.**

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que a matéria é materialmente compatível com o texto constitucional, visto que o projeto não trata de matéria reservada à União, prevista no inciso XI, do Art. 22 da Constituição Federal, mas de competência residual do Art. 25, §1º, da Constituição Federal, conforme interpretou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4289:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

EMENTA Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, § 1º). Inconstitucionalidade.

2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). **Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF).** (grifo nosso)

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 217/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.

Deputado Armando Neto

Relator